



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13876.000959/2002-68
Recurso nº 137.264 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.171
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

IPI. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte. **DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo devedor do IPI (fls. 02/03), relativo ao terceiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 26.463,75 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), apurados nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 33/99, os quais serão compensados com débitos declarados pelo contribuinte (fls. 01).

Após procedimento de fiscalização, realizado através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.10.00-2003-00400-5 (fls. 081 a 087), a SAFIS da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP propôs o indeferimento total do presente pedido de ressarcimento, conforme fundamentação constante das fls. 135 e 136 dos autos.

Acolhendo as razões constantes da informação fiscal prestada pela SAFIS, o Delegado da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da DRF em Sorocaba – SP indeferiu o pedido de restituição de crédito de IPI do contribuinte, sendo glosado o valor de R\$ 26.463,75, referente ao terceiro trimestre de 1999, tendo em vista que os produtos industrializados pela empresa classificam-se na posição 39.19.90.00, cuja alíquota é positiva e não gera saldo credor do IPI como pleiteia o contribuinte.

Ressaltou, ainda, que, mesmo que se chegasse a uma conclusão diversa quanto à classificação fiscal do produto produzido pela empresa, o contribuinte não demonstrou não ter repassado o encargo aos adquirentes, em desobediência ao determinado no artigo 166 do Código Tributário Nacional (fls. 186 a 190).

Cientificado de referida decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 194 a 246) alegando, conforme se extrai do relatório da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 1117), que:

- *a autuação não embasa seu entendimento em nenhum laudo ou parecer técnico e decorre apenas de mera interpretação do autuante quanto às regras interpretativas aplicáveis, segundo a NBM e NSH. Ao contrário da impugnante que apresenta prova pericial produzida pelo Engenheiro Marcus Paulo Cigagna, que é indicado como perito para acompanhar nova perícia que pleiteia, com os mesmos quesitos já examinados no laudo técnico apresentado;*
- *aduz que os Autos de Infração foram impugnados e que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que seria vedado à administração servir-se de um lançamento posterior ao pedido de compensação para impedir a sua homologação;*
- *não se aplica o artigo 166 do CTN em matéria de compensação, pois seria incabível a declaração dos adquirentes nos casos de saídas com alíquota zero;*
- *quanto à classificação fiscal, baseia-se no “Parecer Conclusivo” juntado, no qual o perito aduz que as notas do Capítulo 39 nada dizem a respeito dos produtos em análise e que pela nota do*



Capítulo 49 o que determinaria a classificação nesse Capítulo seria o fato dos produtos serem acessórios, de uso exclusivo, aos equipamentos e produtos aos quais serão adicionados. Tal classificação se confirmaria pela Decisão de Consulta nº 12/98 proferida pela SRRF da 7ª Região Fiscal, sendo que tal decisão reiterada da administração, sendo que, ao teor do art. 146 do CTN, não seria possível a revisão de lançamento por mero erro de direito, e

- por outro lado, defende que as etiquetas são impressos personalizados, produzidos por encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa (fls. 1115 a 1130):

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI. Comprovada a procedência do lançamento de ofício e inexistente saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito contra a SRF.

IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ. INAPLICABILIDADE. Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizadas, previstos no 8º, §1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do ISS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Etiquetas impressas, consistentes em películas de plástico auto-adesivas aplicáveis à temperatura ambiente e por pressão mecânica, que não necessitam de umedecimento ou de adição de adesivo, classificam-se sob o código 3919.90.00, por força da RGI nº1.

ERRO DE DIREITO. MUDANÇA DE CRÉDITO JURÍDICO. A adoção de critério jurídico conforme constante do art. 146 do CTN, ato necessário para que possa ocorrer erro de direito, no que se refere à classificação fiscal, só corre quando ela (classificação) está devidamente estabelecida em legislação normativa específica, processo de consulta ou no lançamento de ofício.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, sendo que, mesmo as perícias requeridas regularmente podem ser indeferidas quando dos autos constem provas que, a juízo do julgador, já sejam suficientes para decidir a questão.

Solicitação Indeferida.”

Intimado da mencionada decisão em 10/10/06 (fls. 1134), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 01/11/06 (fls. 1135 a 1188), insistindo nos pontos objeto de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI, relativo ao terceiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 26,463,75, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, o qual dispõe que:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 21, inciso I, alínea "a", dispõe sobre a competência das Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;"

Diante do dispositivo legal acima transcrito, tem-se que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício e voluntários que dizem respeito ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), excetuando-se tão somente o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação, quando a competência será deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do exposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo verifica-se que há matéria de competência deste E. Conselho, uma vez que, para que se possa apurar qual é a alíquota que deve ser utilizada pelo contribuinte nas operações de importação que realiza, é necessário que se defina a correta classificação fiscal das mercadorias importadas pelo mesmo.

Todavia, entendo que antes de se dirimir o questionamento quanto à correta classificação fiscal das mercadorias importadas pelo contribuinte, é imprescindível que Conselho de Contribuintes competente verifique se as operações realizadas pelo contribuinte são tributadas ou não pelo IPI.



Dessa forma, considerando que este E. Conselho de Contribuintes julga recurso voluntário em matéria de IPI tão somente quando o lançamento decorra de classificação de mercadorias e nos casos de importação, deve ser declinada a competência ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar a competência para julgamento do presente processo para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


NANCI GAMA - Relatora